



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Permite às partes, em processo judicial, formular, por seu advogado, perguntas diretamente ao depoente.

DESPACHO:

31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)



Permite às partes, em processo judicial, formular, por seu advogado, perguntas diretamente ao depoente.

(AS COMISSÕES DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 416 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 416. O juiz e os advogados inquirirão, nessa ordem, diretamente a testemunha sobre os fatos, cabendo à parte que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas para o esclarecimento da verdade ou especificação do depoimento." (NR)

Art. 2º O art. 820 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz, podendo ser reinquiridas diretamente pelos advogados daquelas." (NR)

Art. 3º O art. 212 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. As perguntas das partes serão formuladas, por seus advogados, diretamente à testemunha. (NR)

Parágrafo único. O juiz não poderá indeferir as perguntas, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida." (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o inciso II e o parágrafo único do art. 446 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.



JUSTIFICAÇÃO

Pelo nosso sistema processual, o advogado da parte não pode formular perguntas diretamente ao depoente, devendo fazê-lo por intermédio do juiz que preside a audiência. O juiz, entendendo pertinente a pergunta, repete-a ao depoente. A única exceção é a instrução, em plenário, nos processos de competência do Tribunal do Júri.

Salta aos olhos, portanto, o prejuízo na produção da prova oral, não podendo o advogado, em nome da parte, exercer, em toda a plenitude, sua função – que é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Carta Política de 1988.

Aprovado o projeto que ora submetemos à apreciação de nossos pares, o causídico, podendo inquirir o depoente, direta e pessoalmente, terá maior sensibilidade para conduzir os questionamentos, uma vez que poderá perceber, com maior nitidez, a firmeza das respostas, ao mesmo tempo que não será prejudicada a linha de raciocínio da arguição por ele concebida. Ao magistrado continuará cabendo, naturalmente, presidir os trabalhos. Tudo em homenagem à verdade real.

Isso resultará numa maior fidedignidade da prova colhida, em benefício da própria justiça. O próprio Estatuto da Advocacia dispõe que o advogado, no processo judicial, contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8906/94).

Contamos com o apoio da Casa para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 21 de *Maio* de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	25/3/00 às 17:20hs
Nome	H. L. L. L.
Ponte	3-204



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção VI Da Prova Testemunhal

Subseção II Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.005, de 28 de junho de 1982.

CAPÍTULO VII DA AUDIÊNCIA



Seção I Das Disposições gerais

Art. 446. Compete ao juiz em especial:

- I - dirigir os trabalhos da audiência;
- II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;
- III - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção IX Das Provas

Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos juízes classistas temporários, das partes, seus representantes ou advogados.



LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO 1994.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL - OAB.

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.624/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.624, DE 2000.

Permite às partes, em processo judicial, formular, por seu advogado, perguntas diretamente ao depoente.

Autor: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o Ilustre Signatário intenta modificar o sistema processual brasileiro – nas esferas cível, trabalhista e penal –, a fim de permitir que o advogado da parte formule perguntas diretamente ao depoente. Hoje, o advogado somente pode formular questões por intermédio do juiz que preside a audiência. Esse, entendendo pertinente a pergunta, repete-a ao depoente. Assim, o Ilustre Proponente argumenta que “Salta aos olhos, portanto, o prejuízo na produção da prova oral, não podendo o advogado, em nome da parte, exercer, em toda a plenitude sua função – que é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Carta Política de 1988.”



Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Escapa à competência temática desta Comissão a análise sobre alteração nos sistemas processuais civil e penal. Assim, com estrita observância das normas regimentais desta Casa, compete a este Órgão técnico opinar, unicamente, sobre o Art. 2º do Projeto em apreço.

A nova redação proposta para o Art. 820 consolidado, além de atualizar o texto da legislação ordinária, conformando-o com a reforma constitucional que extinguiu a magistratura classista, também tem o mérito de possibilitar uma dinâmica mais ágil na inquirição de testemunhas, o que é desejável e se coaduna com o princípio da celeridade processual que norteia esta Justiça Especializada.

Portanto, sob o âmbito da competência temática desta Comissão e com estrita observância dos imperativos regimentais estabelecidos nos Art. 55 e parágrafo único; §§ 2º e 3º do Art. 119; parágrafo único do Art. 126 e parágrafo único do Art. 130, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.624/2000.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2001.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.624/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.624/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Rique.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.624-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)

Permite às partes, em processo judicial, formular, por seu advogado, perguntas diretamente ao depoente.

(AS COMISSÕES DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

● - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.624-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)**

Permite às partes, em processo judicial, formular, por seu advogado, perguntas diretamente ao depoente; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO RIQUE).

(AS COMISSÕES DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

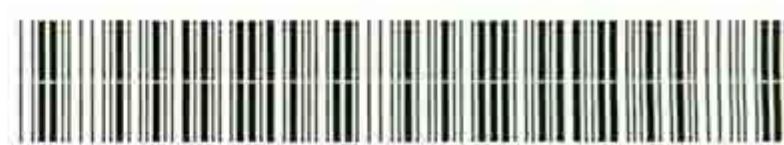
Of. 409/01 - CTASP

Publique-se.

Em 1º/03/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7679 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 409/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.624, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

ENTREGA DE PELA 1A MESA	
Nome	hevia
CPF	661712
Valor	R\$ 5335